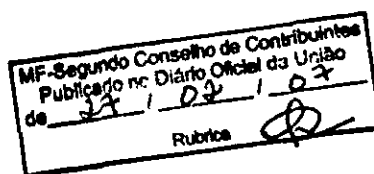




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

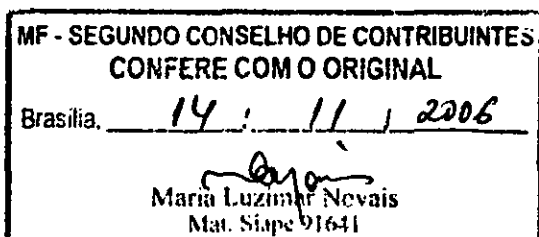
Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

Recorrente : G. GONZATTI E CIA LTDA. (Nova Denominação: Brasperon Comércio de Cereais Ltda.)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS.

DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAES. DESISTÊNCIA DO RECURSO. A inclusão de débitos no PAES implica em desistência do recurso, implicando no seu não conhecimento, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.684/2003.

Recurso não conhecido.



DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO QUE A COFINS DEVE SER CALCULADA SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS. AUTORIDADE DA COISA JULGADA. Havendo decisão judicial transitada em julgado antes da lavratura do auto de infração, declarando que a base de cálculo da Cofins é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, deve ser respeitada a autoridade da coisa julgada, calculando-se o tributo nos termos da decisão judicial.

BASE DE CÁLCULO. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE VALOR QUE JÁ HAVIA SIDO EXCLUÍDO PELA FISCALIZAÇÃO. O requerimento de exclusão da base de cálculo da contribuição de valor que já havia sido excluído implica em falta de interesse de agir, pelo que deve ser rejeitado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA E TAXA SELIC. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. O pedido de aplicação de percentual de multa diverso daquele previsto em Lei, por supostamente ter caráter confiscatório, e de exclusão da Taxa Selic, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. GONZATTI E CIA LTDA. (Nova Denominação: Brasperon Comércio de Cereais Ltda.).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à parte incluída no PAES; e II) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : G. GONZATTI E CIA LTDA. (Nova Denominação: Brasperon Comércio de Cereais Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por G. Gonzatti e Cia Ltda. contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 28/02/2001 a 31/03/2001.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Em ação fiscal direta, a empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$87.912,23, sendo R\$42.574,20 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora.

2. Segundo descreve a fiscalização, à fl. 219 do presente processo, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valores devidos a título de COFINS, nos períodos de competência de fevereiro e março de 1999, janeiro a março e agosto de 2000, bem assim de fevereiro e março de 2001.

3. Mais precisamente, relata a autoridade autuante (fl. 213) a verificação das seguintes irregularidades:

3.1 relativamente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1999, o contribuinte compensou valores da COFINS, com crédito decorrente de ação judicial (processo n.º 97.101.0869-7), quando, todavia, o valor do referido crédito é inferior ao valor utilizado nas compensações, razão pela qual faz-se necessário o lançamento de ofício para a exigência do crédito tributário, cuja compensação é de ser glosada, além da respectiva multa de ofício;

3.2 relativamente aos períodos de apuração de janeiro a março de 2000, foi constatada insuficiência de recolhimento, decorrente do fato de o contribuinte não ter incluído receitas financeiras na base de cálculo da contribuição;

3.3 relativamente ao período de apuração de agosto de 2000, houve insuficiência de recolhimento, decorrente do fato de o contribuinte não ter incluído receita de venda de mercadorias na base de cálculo da contribuição;

3.4 relativamente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2001, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da exportação de mercadorias, cujas notas fiscais de venda constam registradas no Livro de Registro de Salidas de Mercadorias, sem que, entretanto apresentasse a documentação solicitada, razão pela qual o valor da respectiva receita foi incluído na base de cálculo, sendo a contribuição correspondente exigível através de lançamento de ofício.

4. Em consequência, foi lavrado, em 15/05/2002, o Auto de Infração, de fls. 215 a 221, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos, e com arrimo na seguinte base legal:

4.1 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): com base no art. 1º da Lei Complementar n.º 70/1991, artigos 2º, 3º e 8º, da Lei n.º 9.718/1998,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
 Maria Luziêr Novais Mat. Sispac 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, bem assim com as alterações da Medida provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

4.2 *Multa Lançada de Ofício: com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.*

4.3 *Juros de Mora : com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.*

5. *Regularmente cientificado, em 15/05/2002, o contribuinte irredesignado apresentou, em 11/06/2002, através de seu procurador legalmente constituído (fl. 278), a impugnação de fls. 227 a 275, juntamente com os documentos colacionados às fls. 276 a 318, onde, em síntese:*

5.1 *relativamente à exigência decorrente da glosa de compensações, alega ter efetuado o procedimento compensatório com base em decisão judicial prolatada nos autos da Ação Declaratória n.º 97.101.0869-7, que fixou norma para a atualização monetária do crédito decorrente de pagamentos realizados a título de FINSOCIAL a alíquotas que haviam sido inconstitucionalmente majoradas.*

5.2 *aduz que o cálculo efetuado pela autoridade autuante não computou os percentuais de correção monetária referentes aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho e julho de 1994, e que, sendo equivalentes a 22,9%, foram concedidos pelo juízo de 1º grau, sem que, ademais disso, referidos índices tenham sido sequer objeto de recurso interposto pela União.*

5.3 *alega que, além disso, a sentença de 1ª instância não foi, em momento algum, ratificada (sic) pelo TRF da 4ª Região, permanecendo, em sua integralidade, o direito de o impugnante proceder à compensação, inclusive, fazendo-o com a aplicação dos índices expressamente fixados na decisão monocrática.*

5.4 *relativamente à apontada insuficiência de recolhimento da COFINS referente ao mês de agosto de 2000, alega ter cometido o equívoco de consignar no Livro de Registro de Mercadorias (sic), sob o código 6.12, nota fiscal (n.º 34779) relativa a venda para exportação, no valor de R\$299.782,95.*

5.5 *argumenta que, por ocasião do procedimento fiscal, a autoridade autuante, após verificar que a referida venda foi comprovadamente feita para exportação, consoante RE n.º 00/0816202-001, lançou-a com o código correto (7.12), deixando, porém, de estornar o respectivo valor anteriormente lançado no código 6.12, fato este que ocasionou duplicidade de lançamento no valor de R\$299.782,95 e, conseqüentemente, a tributação mais elevada do PIS e da COFINS.*

5.6 *relativamente à apontada insuficiência de recolhimentos da COFINS referente aos meses de janeiro a março de 2000, contesta, em longo arrazoado, a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, sustentando ser inconstitucional a alteração da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998 (artigos 3º e 8º).*

5.7 *argumenta que a Lei 9.718, de 1998, revogou a LC nº 70, de 1991, criando uma contribuição social distinta daquela que foi instituída nos moldes da lei complementar, eis que distintos também são o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, ao passo que, de outro lado, as disposições da nova lei não puderam e não podem ter eficácia, dado que instituídas antes de ter sido editada a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Siope 91641

2ª CC-MF
Fl.

5.8 aduz ser inconstitucional a majoração de alíquota conjugada com a possibilidade de se compensar até um terço da COFINS devida com a CSLL, previstas pelo art. 8º da Lei n.º 9.718, de 1998, visto que tais disposições colidem com os princípios da capacidade contributiva e da igualdade, insculpidos, respectivamente, no § 1º do art. 145, art. 5º e no inciso II do art. 150, todos da Carta da República.

5.9 ademais disso, alega também ser inconstitucional a cobrança de débitos fiscais acrescidos de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, seja por que carente de legislação que institua a mencionada taxa, contrariando assim o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, seja, ainda, por que a taxa SELIC não apresenta natureza de juros moratórios, mas sim juros remuneratórios de capital investido.

5.10 em longo arrazoado, argúi a legalidade e a constitucionalidade da referida cobrança de juros, destacando em suas contra-razões a inexistência de legislação definidora da taxa SELIC, em contraste com a determinação contida no § 1º do art. 161 do CTN, a inobservância aos preceitos constitucionais, bem assim ao limite constitucional referente a taxas de juros, em contraste com a disposição contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal e, finalmente, a aplicação de taxa remuneratória como juros moratórios.

5.11 por último, contesta a aplicação da multa pecuniária proporcional a 75% do valor da contribuição que não foi recolhida, alegando que referida penalidade representa ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado no art. 5º, XXII, da CF/1988, além do que transcreve doutrina jurídica e arestos colhidos junto a variadas Cortes de Justiça, para concluir que, se a multa em apreço deve de fato, ser aplicada, então a penalidade não pode ultrapassar o limite de 30% do imposto (sic) devido.

A DRJ em Curitiba - PR manteve em parte o lançamento, em decisão assim

ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. GLOSA. LANÇAMENTO.

Atualizado o crédito do contribuinte segundo o critério jurídico que restou fixado em decisão judicial, e averiguada a insuficiência do valor utilizada na compensação, correto o lançamento da parcela da COFINS que não pode ser compensada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

Ementa: GLOSA DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. ERRO. DISPARIDADE DE PERÍODOS.

É incabível o lançamento da contribuição referente a um determinado período de competência, se a glosa da compensação que ensejou o feito se refere a outro período de apuração.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Slape 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

Ementa: CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA. FALTA DE PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento do crédito tributário não pago nem confessado pelo sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 28/02/2001 a 31/03/2001

Ementa: MULTA PECUNIÁRIA. JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
Maria Luíza Novais Mat. Sign. 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Cofins relativa aos períodos de apuração de 02/1999, 03/1999, 01 a 03/2000, 08/2000 e 02 a 03/2001.

Com relação ao período de apuração de 02/1999, a Recorrente alega que os valores foram incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 – PAES (fl. 353). Junta cópia do extrato de consolidação do programa de parcelamento, no qual consta débito relativo ao período de apuração em valor maior do que o exigido no presente lançamento (fls. 398 a 400). Tendo em vista que a inclusão do débito no PAES implica em desistência do recurso administrativo, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.684/2003, deixo de conhecer do recurso em relação à parcela comprovadamente incluída no Parcelamento Especial.

O crédito tributário relativo ao período de apuração de 03/1999 foi cancelado pela decisão de primeira instância. Já que o valor exigido não ultrapassa o valor de alçada, não foi objeto de recurso de ofício, pelo que a matéria não foi devolvida a esta instância de julgamento. Assim, toda a alegação relativa à compensação com créditos de Finsocial, nos termos de decisão judicial transitada em julgado, fica prejudicada, já que os débitos para os quais foi alegada a referida compensação foram (i) incluídos no PAES ou (ii) cancelados pela decisão de primeira instância.

A impugnação e o recurso da Recorrente em relação aos valores exigidos nos períodos de apuração de 01/2000, 02/2000, 03/2000, 02/2001 e 03/2001 alega que a ampliação da base de cálculo e o aumento da alíquota da Cofins, nos termos instituídos pela Lei nº 9.718/98, são inconstitucionais, pelo que a exigência é indevida.

Ocorre que consta dos autos decisão judicial transitada em julgado antes da lavratura do auto de infração (fl. 53 e 54), declarando constitucional a incidência da Cofins com as alterações instituídas pela Lei nº 9.718/98. A decisão judicial deve ser aplicada pela administração pública, sem possibilidade de sua contestação, devendo ser resguardada a autoridade da coisa julgada.

Sendo assim, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado, as alegações da Recorrente no tocante à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 são improcedentes, pelo que deve ser mantida a exigência relativa aos períodos de apuração de 01/2000, 02/2000, 03/2000, 02/2001 e 03/2001.

A Recorrente alega que a fiscalização não excluiu da base de cálculo da Cofins, no período de 08/2000, o valor de R\$ 299.782,95, apesar de ter reconhecido que se tratava de receita de exportação. Conforme se observa do demonstrativo fiscal de fl. 208, a referida receita foi devidamente excluída da base de cálculo da contribuição, pelo que não há interesse de agir da Recorrente em requerer a referida exclusão, por já ter sido efetuada no momento do lançamento.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Lúcia Novais
Mat. Siane 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10945.003017/2002-82
Recurso nº : 132.924
Acórdão nº : 204-01.795

Por fim, o requerimento de aplicação de percentual de multa menor do que 75%, sob a alegação de que referida multa é confiscatória, e de exclusão da Taxa Selic, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da exigência, transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com estas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação aos débitos incluídos no Programa de Parcelamento- PAES e, no mais, de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

H